



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Em 17/12/18  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 299 /2018-GAG

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 299 / 2018  
Folha Nº 01 Bete



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOE VALLE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2189 /2018

### PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**Art. 1º** Fica criada a Carreira de Atividades Previdenciárias no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF.

**Art. 2º** A Carreira de Atividades Previdenciárias será composta pelo cargo de nível superior de Analista Previdenciário com 65 servidores, observadas as disposições desta Lei.

*Parágrafo único.* Os servidores titulares de cargo efetivo de outras carreiras poderão ter exercício no Iprev/DF para atribuições específicas, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, desde que não haja impedimentos dispostos na legislação que trata da carreira.

**Art. 3º** A Carreira de Atividades Previdenciárias, organizada em classes e padrões, será composta pelo cargo cujas especialidades serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 4º** O ingresso no cargo da Carreira de Atividades Previdenciárias do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - diploma de curso de graduação, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação compatível com as especialidades a que se refere o art. 3º deste Decreto;

II - nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro próprio em entidade, conselho de classe ou, ainda, possuir certificação emitida por entidade oficial que demonstre que o aprovado possui a qualificação necessária para a função que exercerá.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 02 de 04



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 5º** Compete ao Iprev/DF a gestão da Carreira de Atividades Previdenciárias de que trata esta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 6º** Os integrantes da carreira de Atividades Previdenciárias ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS

**Art. 7º** São atribuições gerais do cargo de Analista Previdenciário:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas às Atividades Previdenciárias, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF.

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

III - atuar na análise e instrução de processos;

IV – utilizar e alimentar sistemas informatizados.

**Art. 8º** As atribuições específicas e as especialidades do cargo de Analista Previdenciário serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

### CAPÍTULO V

#### DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 9º** São requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores da carreira de que trata esta Lei, o servidor:

I - encontrar-se em efetivo exercício; e

II - ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

*Parágrafo único.* A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei segue o disposto em regulamento existente.

**Art. 10.** A promoção funcional para os servidores da carreira de que trata esta Lei consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se

✓

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 03 de 10



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

*Parágrafo único.* Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento existente.

**Art. 11.** O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, podem instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão distrital atendido pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo - EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

### CAPÍTULO VI

#### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 12.** A tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias ficam estabelecidos, na forma do anexo I desta Lei.

**Art. 13.** Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Previdenciárias – GHPrev concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A concessão da Gratificação referida no *caput* para o cargo de Analista Previdenciário fica condicionada à apresentação de diploma de segunda graduação ou certificados de especialização, mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHprev ficam estabelecidos na forma que se segue:

I - 2ª Graduação: equivalente a 13%;

✓

Setor Processos Legais  
PL nº 2189 / 2018  
Folha Nº 04 de 04



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - Especialização: equivalente a 20%;

III - Mestrado: equivalente a 30%;

IV - Doutorado: equivalente a 35%.

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias após a publicação das atribuições específicas e as especialidades dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias, o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal poderá estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHprev.

§ 6º A GHprev não será concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHprev será concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHprev não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º A GHprev, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

**Art. 14.** Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Aposentado e Pensionista – GAAP, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos servidores do Quadro de Pessoal do Iprev/DF que realizem atendimento direto, ininterrupto e exclusivo ao público e, enquanto perdurar esta condição.

§ 1º Nos primeiros 2 anos de vigência desta Lei fica limitado em 35 o número de servidores do Quadro de pessoal do Iprev/DF a fazer jus à gratificação prevista no caput.

§ 2º Vencido os dois primeiros anos, o aumento do limite constante no § 1º dependerá de estudo e autorização junto ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

### CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 05 Bete



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 15.** O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de competências, habilidades e atitudes ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada deverão ser oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo do Iprev, devendo disponibilizar anualmente a trilha de aprendizado necessária à atuação dos servidores em seus cargos.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** A cessão e a disposição dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses dos artigos 152 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

*Parágrafo único.* Os servidores da carreira de que trata esta Lei têm lotação definitiva, de acordo com a especialidade e a área de atuação, e exercício exclusivamente nas unidades que desempenhem atividades diretamente relacionadas às competências do Sistema Previdenciário do Distrito Federal.

**Art. 17.** A Diretoria de Previdência, integrante da estrutura de cargos do Iprev/DF, será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla, preferencialmente entre os integrantes do quadro próprio da autarquia.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da taxa de administração devida ao Instituto de Previdência dos Servidores do

√

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 06 Bete



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

Distrito Federal – IPREV/DF, conforme art. 39 da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

✓

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 07 de 6  
JEMEFETO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 07 de 6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXO I**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**ANALISTA PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE	PADRÃO	40 HORAS
ESPECIAL	V	9.074,82
	IV	8.953,94
	III	8.834,67
	II	8.717,00
	I	8.600,88
PRIMEIRA	V	8.374,76
	IV	8.263,21
	III	8.153,14
	II	8.044,54
	I	7.937,39
SEGUNDA	V	7.728,71
	IV	7.625,76
	III	7.524,19
	II	7.423,96
	I	7.325,08
TERCEIRA	V	7.132,50
	IV	7.037,49
	III	6.943,75

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 09 Bx 6  
**SEMPRE**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 08 Bx 6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

II	6.851,26
I	6.760,00



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 10 B. U.  
SEM B. U.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 09 B. U.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 10 de 17

Submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, em anexo, que cria a Carreira de Analista Técnico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em decorrência demandas que surgem no âmbito desta Autarquia em Regime Especial, órgão instituído pela Lei como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, faz-se necessária a presente proposta, nos termos apresentados a seguir.

**Este Projeto de Lei Complementar visa à implementação da Carreira de Analista Técnico Previdenciária**, tendo em vista que a questão encontra-se já prevista no artigo 109, §3º da Complementar 769/2008, in verbis:

*“§3º - A Constituição do Quadro permanente de Pessoal do IPREV/DF será objeto de Lei específica e o IPREV/DF apresentará, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, proposta para a realização de concurso público.”*

Ressalte-se que o Plano de carreira em questão assegura o ingresso no quadro próprio da autarquia exclusivamente por concurso público, e tem como escopo consolidar uma carreira com atribuições específicas para uma área que exige conhecimento bastante especializado, seja para tratar de ciências atuariais, benefícios previdenciários ou investimentos. O projeto em questão, ainda, define em seu corpo mecanismos de incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira previdenciária.

Cumprе registrar que a ausência da Criação da Carreira já foi objeto de vários questionamentos por parte da Controladoria Geral do Distrito Federal bem como pelo TCDF, como por exemplo na auditoria nº 10/2013 realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no processo nº 413.000.040/2013, onde foi questionado *“quais as providências tomadas por este Instituto em relação à excessiva demora na realização de concurso público para composição de quadro efetivo de pessoal pelo IPREV/DF, que consta do processo nº 410.001.050/2009, em tramitação desde 20 de abril de 2009, que trata da Criação da Carreira Previdenciária do Quadro de Pessoal do IPREV/DF e ressaltou ainda o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que teria o Instituto para apresentar uma proposta para a realização do referido concurso público”*;

É importante destacar que por meio do Decreto n.º 38.649, de 27/11/2017 este Instituto assumiu a concessão, a manutenção, a revisão e a cessação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos efetivos do Distrito Federal e seus dependentes, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF. Para assumir essa função de forma plena e eficiente, torna-se ainda mais importante a destinação de uma carreira específica que possa servir de suporte a este novo desafio gerencial do Iprev/DF.

Finalmente, o presente PLC retoma importante tradição de atribuir à Diretoria de Previdência do Iprev/DF a um servidor titular de cargo efetivo no DF, priorizando, contudo, os servidores integrantes do quadro próprio da autarquia. Vale lembrar que a LC 932, de 03 de outubro de 2017 havia, em razão de emenda parlamentar, suprimido esse importante avanço conquistado pelos participantes dos planos administrados pelo Iprev/DF.

Dessa forma, diante do exposto acima, solicito que o presente Projeto de Lei, seja tramitado em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**

Diretor Presidente do Iprev/DF

**MINUTA**

MENSAGEM Nº /2018-GAG Brasília, de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a instituição do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e da criação da carreira Analista Previdenciário.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2789/2018  
Folha Nº 11 Beta  
SEMI-PROTETO

**MINUTA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Autoria: Poder Executivo)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2789/2018  
Folha Nº 11 Beta

Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Previdenciárias no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF

Art. 2º A Carreira de Atividades Previdenciárias será composta pelo cargo abaixo especificado, observadas as disposições desta Lei:

I - Analista Previdenciário: 65 cargos de nível superior

Parágrafo único. Os servidores titulares de cargo efetivo de outras carreiras poderão ter exercício no Iprev/DF para atribuições específicas, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, desde que não haja impedimentos dispostos na legislação que trata da carreira.

Art. 3º A Carreira de Atividades Previdenciárias, organizada em classes e padrões, será composta pelo cargo cujas especialidades serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso no cargo da Carreira de Atividades Previdenciárias do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - diploma de curso de graduação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação compatível com as áreas indicadas e,

II - nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro próprio em entidade, conselho de classe ou, ainda, possuir certificação emitida por entidade oficial que demonstre que o aprovado possui a qualificação necessária para a função que exercerá;

Art. 5º Compete ao Iprev/DF a gestão da Carreira de Atividades Previdenciárias de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º Os integrantes da carreira de Atividades Previdenciárias ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Analista Previdenciário:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas às Atividades Previdenciárias, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF.

Setor Protocolo Legislativa  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha 013/134

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 12/134

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

III - atuar na análise e instrução de processos;

IV – utilizar e alimentar sistemas informatizados.

Art. 8º As atribuições específicas e as especialidades do cargo de Analista Previdenciário serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO

Art. 9º São requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores da carreira de que trata esta Lei, o servidor:

I - encontrar-se em efetivo exercício; e

II - ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

Parágrafo único. A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei segue o disposto em regulamento existente.

Art. 10. A promoção funcional para os servidores da carreira de que trata esta Lei consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento existente.

Art. 11. O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, podem instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão distrital atendido pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo - EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

## CAPÍTULO VI

### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL 2189 / 2018

Folha 13 de 13

Art. 12. A tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias ficam estabelecidos, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Previdenciárias – GHPrev concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

Setor Protocolo Legislativo

PL 2189 / 2018

Folha Nº 13 de 13

I - para o cargo de Analista Previdenciário: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHprev ficam estabelecidos na forma que segue:

Títulos	Percentual
2ª Graduação	13%
Especialização	20%
Mestrado	30%
Doutorado	35%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias após a publicação das atribuições específicas e as especialidades dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias, o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal poderá estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHprev.

§ 6º A GHprev não será concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHprev será concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHprev não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º A GHprev, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Aposentado e Pensionista – GAAP, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos servidores do Quadro de Pessoal do Iprev/DF que realizem atendimento direto, ininterrupto e exclusivo ao público e, enquanto perdurar esta condição.

§ 1º Nos primeiros dois anos de vigência desta Lei fica limitado em 35 (trinta e cinco) o número de servidores do Quadro de pessoal do Iprev/DF a fazer jus à gratificação prevista no caput.

§ 2º Vencido os dois primeiros anos, o aumento do limite constante no § 1º dependerá de estudo e autorização junto ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VII

### DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 15. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de competências, habilidades e atitudes ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada deverão ser oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, aprovada em processo de credenciamento.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 15 Bete

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 14 Bete

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo do Iprev, devendo disponibilizar anualmente a trilha de aprendizado necessária à atuação dos servidores em seus cargos.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A cessão e a disposição dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses dos artigos 152 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os servidores da carreira de que trata esta Lei têm lotação definitiva, de acordo com a especialidade e a área de atuação, e exercício exclusivamente nas unidades que desempenhem atividades diretamente relacionadas às competências do Sistema Previdenciário do Distrito Federal.

Art. 17. A Diretoria de Previdência, integrante da estrutura de cargos do Iprev/DF, será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla, preferencialmente entre os integrantes do quadro próprio da autarquia.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da taxa de administração devida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, conforme art. 39 da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	40 HORAS
ESPECIAL	V	9.074,82
	IV	8.953,94
	III	8.834,67
	II	8.717,00
	I	8.600,88
PRIMEIRA	V	8.374,76
	IV	8.263,21

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 15 B.G.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 15 B.G.

	III	8.153,14
	II	8.044,54
	I	7.937,39
SEGUNDA	V	7.728,71
	IV	7.625,76
	III	7.524,19
	II	7.423,96
	I	7.325,08
TERCEIRA	V	7.132,50
	IV	7.037,49
	III	6.943,75
	II	6.851,26
	I	6.760,00



Documento assinado eletronicamente por **ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES - Matr.0270126-X, Diretor(a)-Presidente**, em 04/10/2018, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= **13497287** código CRC= **A96E1A74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

61-33237970

00413-00000821/2018-86

Doc. SEI/GDF 13497287

Criado por yara.brandao, versão 2 por yara.brandao em 04/10/2018 15:52:36.

Setor Protocolo Legislativo  
 PL nº 2189 / 2018  
 Folha Nº 16 B/G

Setor Protocolo Legislativo  
 PL 2189 / 2018  
 SEM B/G

Presidência

Declaração SEI-GDF - IPREV/PRESI

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

Eu, Adler Anaximandro de Cruz e Alves, Diretor Presidente, na qualidade do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do DF, declaro, que há disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação com a LOA 2018, está incluída no Plano Plurianual 2016/2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 – Nº 6.216, de 17.08.2018, anexo IV – acréscimo em pessoal.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro no atual exercício, possui alinhamento com o Orçamento do próximo exercício de 2019 e nos dois exercícios subsequentes deverá ser incluído em propostas a LOA, visto existir margem de crescimento da atual taxa administrativa deste IPRE-DF para os valores previstos.

2018	2019	2020	2021
R\$ 0,00	R\$ 4.170.387	R\$ 4.318.556 (*)	R\$ 4.359.792 (*)

(\*) A informação de impacto orçamentário, referente aos exercícios de 2020 e 2021 somente poderá ser elaborada com a publicação do PPA-2020/2023

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES  
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/DF

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 17 Bx6



Documento assinado eletronicamente por **ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES - Matr.0270126-X, Diretor(a)-Presidente**, em 07/12/2018, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=15939349](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=15939349) código CRC= 41C5CFEF.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 17 Bx6  
**SEM EFEITO**

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

61-33237970

Criado por yara.brandao, versão 2 por yara.brandao em 05/12/2018 16:16:57.

Presidência

Declaração SEI-GDF - IPREV/PRESI

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

Declaro que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender despesa com pessoal ATIVO, conforme lançado na Proposta Orçamentária PLOA para o exercício de 2019, no PT 09.122.6003.8502.8746 – Administração de Pessoal IPREV, o montante de R\$ 9.375.000,00 (nove milhões e trezentos e setenta e cinco mil reais), Conforme demonstrado em anexo (15924667/15924812).

**ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**  
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/DF



Documento assinado eletronicamente por **ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES - Matr.0270126-X, Diretor(a)-Presidente**, em 07/12/2018, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15943381** código CRC= **1E15EC6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF  
61-33237970

00413-00000821/2018-86

Doc. SEI/GDF 15943381

Criado por yara.brandao, versão 3 por yara.brandao em 05/12/2018 17:37:12.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 18 de 17

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189 / 2018  
Folha Nº 18 de 17



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.189/18** que “dispõe sobre a criação da carreira de atividades previdenciárias do instituto de previdência dos servidores do Distrito Federal – Iprev/DF e dá outras providências”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 19/12/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2189/2018  
Folha Nº 19 Byt